



Direito e transmodernidade: entre reformas curriculares e práticas alternativas

Diego Miranda Aragão ¹

Uma civilização que se revela incapaz de resolver os problemas que seu desenvolvimento suscita é uma civilização decadente. Uma civilização que prefere fechar os olhos aos seus problemas mais cruciais, é uma civilização enferma. Uma civilização que trapaceia com seus princípios, é uma civilização moribunda. ²

A doença e decadência a que se refere o martinicano Aimé Césaire designam as dificuldades e as insuficiências de vazão econômica e de consumo de um mercado interno entre os portugueses e espanhóis principalmente. Os europeus, ao não encontrarem respostas para as crises econômico-políticas por que passavam, lançaram-se aos mares para expandir uma rede mercantil capaz de suportar os problemas e déficits que apresentavam internamente. As chamadas Grandes Navegações, um dos primeiros motores da modernidade, surgem como essa opção de saída. Por isso, também, afirmamos: a Europa é imperdoável.

Nesse sentido, todo um modo de ser, de viver e de conhecer o mundo foi importado para nossa parte do globo. Esse transplante não foi realizado sem dores e resistências. As diversas lutas travadas nas aquilombagens, nas capoeiras e nos terreiros denotam isso. São todas rodas expressivas de significados múltiplos, são “todos os processos de resistência e de luta em defesa dos territórios dos povos contra colonizadores, os símbolos, as significações, os modos de vida praticados nesses territórios”. ³

Há nessa sistemática de dominação um pilar sustentador muito forte: o Direito. A juridicidade colonial mostrou-se como uma forma autolegitimante não só da própria iniciativa da colonização, como também justificativa dos processos (pedagógicos, políticos e religiosos) mantenedores dela. Daí a centralidade da juridicidade metropolitana em fundamentar, juridicamente, a ação de dominar outros povos. Isto é, a construção da juridicidade colonial, por parte da Metrópole, afirma-se nas distintas hipóteses de tornar “justa” a invasão e, posterior, a dominação.

¹ Doutorado em Filosofia pela Universidade Federal do ABC. Mestre em Educação e Ensino pela Universidade Estadual do Ceará, Especialista em Filosofia Contemporânea pela Universidade Estadual de Feira de Santana e Graduado em Filosofia e Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú. E-mail: rua.diego@hotmail.com.

² CESÁRIE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Lisboa: Sá da Costa Editora, 1978, p. 13.

³ SANTOS, Antônio Bispo. *Colonização, quilombos - modos e significações*. Brasília: AYO, 2019, p. 35.

Somado a isso, tais justificativas já vinham sendo fabricadas antes mesmo da chegada de Colombo em nossas terras. “Doutrinas como *natural e sobrenatural, direito de propriedade, guerra justa e escravidão natural* formavam parte do vocabulário teológico desde o período da Patrística.”⁴ Não foi acidental nem aleatória a articulação entre Direito, Modernidade e Raça por parte dos colonizadores. Uma rede intrincada de fatores condicionados de forma mútua e interdependente que recaíram sobre nossas mentes e corpos. Infelizmente as marcas daí resultantes foram tão profundas e prolongadamente insertas que o nosso descolonizar será uma tarefa tão demorada quanto complexa. Para que nossa descolonização seja realizada é necessário o desfazimento das vestes que nos foram imputadas e a do direito moderno é uma das mais importantes.

A juridicidade colonial no Brasil: “traição” aos princípios modernos ou importação justificada da dominação europeia?

É preciso analisarmos a ambiguidade residente em alguns dos principais lemas do Direito Moderno nas colônias. Tal análise faz-se necessária para entendermos, por exemplo, como foi possível sustentar um discurso jurídico pautado pelas orientações libertárias das Revoluções Burguesas (Francesa, Gloriosa, Americana) e manter outros países sob a tutela colonial. Nunca foi tão real e precisa a afirmação das contradições das “luzes” europeias, que mais se expressam a nós como uma opacidade ou como uma falsidade intencional. A lição de Mbembe citando Fanon é importante:

[...] Fanon refere a «Europa que não cessa de falar do homem ao mesmo tempo que o massacra por toda a parte onde o encontra, em todas as esquinas das suas próprias ruas, em todas as esquinas do mundo». Ou ainda: «Esta Europa que nunca parou de falar do homem, de proclamar que só se preocupava com o homem, sabemos hoje com que sofrimento a humanidade pagou cada uma das vitórias do seu Espírito.»⁵

O fragmento acima sintetiza bem a contradição que levantamos sobre a europeidade. O mesmo país (França), por exemplo, que proclamava os direitos do homem e os pilares da liberdade, da igualdade e da fraternidade - alicerces da modernidade jurídica - mantinha e mantém colônias por toda parte. Será que essas afirmações foram esquecidas quando as tropas militares francesas invadiram o território argelino em 1954 ou para alguns humanos tais direitos não servem?

Vejamos a que(m) serve esse tipo de juridicidade⁶. Embora tenham sido proclamadas e difundidas as ideias de generalidade e de universalismo como inerentes a

⁴ GUTIÉRREZ, Jorge Luis. *Aristóteles em Valladolid*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2007, p. 32.

⁵ MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra*. Lisboa: Editores Refectários, 2014, p. 184-185

⁶ Como pretendemos desenvolver ao longo do artigo, jurídico é diferente de juridicidade. Aquilo, modernamente, reputado como jurídico está, eminentemente, codificado em diplomas e textos normativos (leis, constituições, decretos dentre outros dispositivos). A juridicidade, por outro lado, remete a um conceito mais amplo daquilo que seja legal. A juridicidade toca em questões envoltas de “sensibilidade jurídica”, isto é, situações em que há um sentimento do justo desde um ponto de vista dos oprimidos historicamente. Exemplo: o sentimento do justo quando uma comunidade luta contra desapropriações do local onde residem há décadas para garantir a realização de empreendimento empresarial. Logo, o jurídico é apenas um tipo de juridicidade, não a única forma de dizer o direito.

esses direitos, tal criação tem data e lugar específicos: a Europa dos séculos XVII e XVIII. Como fruto dos movimentos políticos citados, a ideia de direitos não foi algo construído sem obstáculos ou enfrentamentos internos, no próprio lugar original de enunciação deles, foi necessário criar visão de mundo ao longo de que possibilitasse a aceitação dessas ideias coletivamente. Somos defensores da tese de que as obras artísticas foram uma ferramenta importante no cultivo da empatia burguesa para essas ideias. Sobre isso, fala-nos Hunt:

[...] desde ver imagens em exposições públicas até ler romances epistolares imensamente populares sobre o amor e o casamento. Essas experiências ajudaram a difundir as práticas da autonomia e da empatia. O cientista político Benedict Anderson argumenta que os jornais e os romances criaram a "comunidade imaginada" que o nacionalismo requer para florescer. O que poderia ser denominado "empatia imaginada" antes serve como fundamento dos direitos humanos que do nacionalismo. É imaginada não no sentido de inventada, mas no sentido de que a empatia requer um salto de fé, de imaginar que alguma outra pessoa é como você. Os relatos de tortura produziam essa empatia imaginada por meio de novas visões da dor. Os romances a geravam induzindo novas sensações a respeito do eu interior. Cada um à sua maneira reforçava a noção de uma comunidade baseada em indivíduos autônomos e empáticos, que podiam se relacionar, para além de famílias imediatas, associações religiosas ou até nações, com valores universais maiores.⁷

Ora, se até mesmo dentro da Europa foram necessários mover esses esforços geracionais de caráter cultural para implementar os direitos humanos, o que dizer da dificuldade em transpô-los para outros lugares? Percebam que citamos apenas elementos da cultura cujas reverberações na política, na religiosidade e na sociabilidade das relações humanas podem se fazer presentes. E o que dizer então desses outros elementos em si considerados a se influenciar mutuamente? Isso mesmo, as questões tornam-se ainda mais complexas.

Além disso, afirmamos que jurídico é diferente de juridicidade. Aquilo, modernamente, reputado como jurídico está, eminentemente, codificado em diplomas e textos normativos (leis, constituições, decretos dentre outros dispositivos). A juridicidade, por outro lado, remete a um conceito mais amplo daquilo que seja legal. A juridicidade toca em questões envoltas de "sensibilidade jurídica", isto é, situações em que há um sentimento do justo desde um ponto de vista dos oprimidos historicamente. Exemplo: o sentimento do justo quando uma comunidade luta contra desapropriações do local onde residem há décadas para garantir a realização de empreendimento empresarial. Logo, o jurídico é apenas um tipo de juridicidade, não a única forma de dizer o direito.

Nesse sentido, a delimitação do que seja Direito é central para qualquer análise crítica que circunde esse universo. Como visto, tal conceito é amplo e equívoco, ou seja, há muitas possibilidades de enunciar e afirmar os limites do que seja jurídico. Dentre elas, a do direito visto como norma, sendo identificado com a lei, a do direito visto como disciplina da matriz curricular dos cursos ou ainda, a do direito como o próprio curso de

⁷ HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, pp. 30-31.

graduação de instituição de ensino superior (IES). É nítido o caráter plural de acepção e ótica sob o qual pode incidir a palavra direito.

O positivismo, por um lado, sistematizou de maneira mais organizada, lógica e dogmática a ciência do direito. Veio como resposta ao período das codificações nos mais diversos países no século XIX. Do Código de Napoleão (1804) ao diploma constitucional brasileiro de 1824, muitos países passaram por uma intensa legislação para tentar regular as relações entre os particulares e entre estes e o estado.

A própria transposição moderna das categorias *Estado* e *Direito* para a constituição do modo de vida dos nossos povos originários já constitui uma prática de dominação colonial. “Isso significa dizer que os pilares de organização da vida política e da regulamentação dos diversos âmbitos da vida social que conhecemos hoje são o legado da colonização europeia”, ou seja, “não constituem um *ethos* original e autêntico construído espontaneamente pelas relações sociais constituídas pelos sujeitos e sujeitas”⁸

Podemos afirmar que sem colonialismo, não haveria modernidade. Foi só com a invasão da América do Sul que se tornou possível à parte da Europa o lugar de centros geopolíticos do mundo. A Modernidade teve início “em 1492 com a centralidade da Europa (o “eurocentrismo” nasce quando a Europa consegue cercar o mundo árabe, que até o século XV tinha sido o centro do mundo conhecido).”⁹

Dessa forma, o colonialismo político foi instrumento da modernidade europeia. Ou, para sermos mais precisos, são dois colonialismos a se retroalimentar, o político e o econômico. A moeda que pagava esses processos foi a carne de negros e negras escravizadas. “Humilhado e profundamente desonrado, o Negro é, na ordem da modernidade, o único de todos os humanos cuja carne foi transformada em coisa, e o espírito, em mercadoria - a cripta viva do capital.”¹⁰ Nesse sentido, para construir as distinções entre colonizado-colonizador, eram necessárias justificativas de diversa ordens. Há uma de natureza étnica, a ideia de raça. Mas não qualquer raça, uma específica: a preta.

A ideia de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América. Talvez se tenha originado como referência às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, mas o que importa é que desde muito cedo foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos.¹¹

Portanto, podemos afirmar com tranquilidade, a raça é um critério de distinção social, uma invenção da modernidade/colonialidade. Tal invenção foi utilizada como

⁸ ARAGÃO, Diego Miranda. “A ideia de direitos humanos desde um ponto de vista descolonial: uma viragem epistemológica a partir das práticas latino-americanas das assessorias jurídicas populares (AJPS)”. In: *Direitos Humanos: Educação Memória e Democracia*. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020. pp. 549-550.

⁹ DUSSEL, Enrique Domingos. *Transmodernidad y Interculturalidad*. 2005, p. 47.

¹⁰ MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra*. Lisboa: Editores Refectários, 2014, p. 19.

¹¹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. *Rev.Peru Indígena*, v. 13, n. 29, 2005, p. 117.

artifício de dominação para a escravização de negros e negras africanas. Tal artifício é parte de esquemas sociais de classificação-negação radicados na ascensão de linhas abissais¹², linhas traçadas (ou inventadas) para dividir os espaços de Ser e de Não-ser das diversas dicotomias possíveis de constituição da vida social, ou seja, “tudo o que se passa para lá das muralhas europeias situa-se directamente «fora de critérios jurídicos, morais e políticos reconhecidos aquém da linha.”¹³ Não é difícil afirmar, pois, que negros e negras que foram *racializados* historicamente, não constituem uma “raça” em sentido científico específico, mas foi inventado esse sentido para eles e elas.

Nesse sentido, são exatamente essas linhas divisórias ontológicas que representam a “trapaça dos princípios”, mencionada no início. Quer dizer, não faz muito sentido propugnar a universalização dos direitos humanos, por exemplo, se há uma partição entre aqueles que podem exercê-los e outros não. Se uns são proprietários (de bens, de coisas e de humanos), e outros são propriedade.

Por isso, a ideia de identidades não-europeias como fonte epistêmica torna-se fundamental para se contrapor a essas classificações. Afinal a colonização é, no limite, epistêmica, uma vez que as ofensivas sobre os corpos não-brancos só foram possíveis por justificativas normativas (jurídicas, políticas e filosóficas) a respeito do conhecimento. Da mesma forma, o desfazimento da dominação implica uma descolonização do conhecimento também.

Seguindo nesse pensamento, um projeto de descolonização epistemológica necessariamente precisaria pensar a importância epistêmica da identidade, pois reflete o fato de que experiências em localizações são distintas e que a localização é importante para o conhecimento.¹⁴

Quando se enxerga a identidade como fonte epistêmica, desenvolve-se a premissa da situacionalidade do conhecimento. Quer dizer, se a produção de saberes não pode ser refletida dissociada do tempo (história) e do espaço (política), aqueles elementos envolvidos nessas categorias também não podem ser preteridos. Por outro lado, bem diferente advoga o pensamento moderno. Este afirmar ser a produção de conhecimento inespacial e atemporal no sentido de que o sujeito, para bem ler a realidade, deve ser “objetivo, “genérico”. Para tanto, fazendo-se necessário esse distanciamento com o objeto de estudo. Ora, esse apartamento entre sujeito e objeto configura a primazia do primeiro na equação responsável pela leitura do real. Os povos que melhor conseguissem desenvolver essa dicotomia refletora de tantas outras (natureza-cultura; ser – não-ser;

¹² Linhas jurídicas abissais são classificações que dividem o e jurídico e o não-jurídico, o Ser e o não-Ser, a civilização e a barbárie. Tudo aquilo que é produzido dentro do marco geopolítico europeu é referencial de verdade (política, jurídica e ontológica), o que está fora é fruto das efabulações e invenções míticas. Boaventura de Sousa Santos reivindica a necessidade de ultrapassar essas linhas e cocriarmos, coletivamente, desde o Sul geopolítico, margens, entroncamentos e desfazimentos capazes de abrigar muitas formas de verdade, de saber e de conhecimento.

¹³ MBEMBE. *Crítica da Razão Negra*, p. 109.

¹⁴ RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 19.

legal-ilegal; branco-negro) teriam a legitimidade epistêmica para realizar o projeto do discurso moderno/científico em outras partes do globo.

Assim sendo, havia uma espécie de fundo civilizatório moralizante como pano de fundo dos procesos de colonização europeia. Isso significa dizer, emblematicamente, que “o iluminismo designa a aposta que o discurso racional, tomado como alicerce para a objetividade do conhecimento científico, teria a mesma objetividade para descrever e avaliar o aperfeiçoamento moral dos povos”.¹⁵ Sobre essa suposta missão, fala-nos o pensador indígena Ailton Krenak nos diz em sua obra *Ideias para adiar o fim do mundo* “a ideia de que os brancos europeus podiam sair colonizando o resto do mundo estava sustentada na premissa de que havia uma humanidade esclarecida que precisava ir ao encontro da humanidade obscurecida, trazendo-a para essa luz incrível. Esse chamado para o seio da civilização sempre foi justificado pela noção de que existe um jeito de estar aqui na Terra, uma certa verdade, ou uma concepção de verdade. Que guiou muitas das escolhas feitas em diferentes períodos da história.”

Portanto, já fica bastante perceptível a intencionalidade da europeidade na construção das justificativas coloniais. Longe de representar, pois, uma marca de contradição do projeto moderno de esclarecimento (endógeno) e dos demais povos, esse projeto ocultou-se com as vestes das luzes para perpetrar, externamente, as mais diversas crueldades com negros e negras. Um artifício teórico de dominação colonial de outros povos em que “os iluministas fizeram do que não é o espelho da Europa a imagem do atraso, do desumano, que precisaria, na melhor das hipóteses, ser conduzido (adestrado) para se adequar ao modelo europeu.”¹⁶

Para uma reforma curricular e uma aproximação com os Movimentos Sociais

Os dilemas acerca das contradições das práticas coloniais se desfazem quando nos remetermos às justificativas de cunho filosófico, político e jurídico. Ficam perceptíveis o cinismo e a desfaçatez com que a Europa grita aos quatro cantos a liberdade enquanto executa a subalternidade. Para enfrentar essas aparentes contradições ocultadas na forma de discursos evidentemente racistas, faz-se necessária construção de uma contraproposta capaz de minar a unicidade do discurso moderno que dicotomiza as esferas de regulação da vida em sociedade.

Dentro da órbita jurídica, afirmamos a necessidade de combater as marcas de colonialidade ínsitas no universo jurídico a partir da inserção de categorias conceituais construídas desde um ponto de vista de intelectuais além-europa. É a isso que podemos chamar de uma juridicidade antijurídica.

¹⁵ ANDRADE, Érico. *A opacidade do Iluminismo: o racismo na filosofia moderna*. Rev. *Kriterion*, Belo Horizonte, nº 137, Ago. 2017, p. 292.

¹⁶ Idem, p. 294.

Um projeto dessa natureza deve caminhar pela descolonização epistêmica do direito, capaz de tirar as vestes coloniais do liberalismo e do positivismo, bases epistêmicas da juridicidade moderna. Essas bases são “ideias fora do lugar”, pois foram implementadas e reproduzidas em nossas terras em contexto totalmente diverso da realidade europeia, berço dessas mesmas ideias.¹⁷

Vejamos como se dá a correlação entre essas bases epistêmicas e o colonialismo. As ideias liberais, por exemplo, serão funcionais e cumprirão um papel importante, vão ser reproduzidas pelos filhos da elite nacional oitocentista. A superficialidade, a retórica de ornamentação, o individualismo e outros valores burgueses são fortes influências liberais e que ainda perduram no universo jurídico.

[...] graças a um saber pretensamente humanista e supostamente não-ideológico, assentado em fórmulas "racionais" de "engenharia social" com a falsa aparência de um conhecimento sistemático e coerente, propicia que se transmitam as crenças que sustentam a dogmática – o que faz dos atores jurídicos formados por faculdades viciadas simples instrumentos na reprodução do sistema vigente, atuando como "encobridores" ideológicos dos interesses dominantes e como cooptadores dos integrantes dos grupos e classes não-dominantes.¹⁸

Nesse sentido, as “ideias fora do lugar” do liberalismo e do positivismo evidenciam a necessidade de pensarmos novos paradigmas para o Direito, seja em nível epistemológico, seja em nível político. Elementos que respeitem as especificidades nacionais de formação de nosso povo e compreendam a forma como se realizam as relações de reprodução material da vida em nossas terras. Ora, a base epistêmica do Direito destiladas nos bancos das faculdades de direito é de matiz eurocêntrica. Das sociologias de August Comte e de Max Weber às de Ronald Dworkin, Nikolas Luhman e de Jürgen Habermas, só há homens brancos do mundo euro-norte-americano. Ou seja, os principais referenciais teóricos antigos e contemporâneos de análise do Direito não partem de contextos atravessados pela colonialidade como o nosso.

Os exemplares de teóricos acima são apenas a “ponta do iceberg” de um sistema de pensamento silenciador e antidialógico, característico da Modernidade jurídica. Por causa da reprodução acrítica de ideias construídas em outros contextos, aprendemos e nos regozijamos ainda hoje em aprender e repetir ingênua e acriticamente, na prática do direito, máximas em latim. Por isso, também, as principais expressões do mundo jurídico são conceitos vagos e imprecisos, tais como “ordem social” e como “bem comum”. Quem define esses conceitos? A partir de que contextos e causalidade eles são desenvolvidos? Essas perguntas seguem sendo não respondidas:

[...] graças a um saber pretensamente humanista e supostamente não-ideológico, assentado em fórmulas "racionais" de "engenharia social" com a falsa aparência de um conhecimento sistemático e coerente, propicia que se transmitam as crenças que sustentam a dogmática - o que faz dos atores jurídicos formados por faculdades viciadas simples instrumentos na reprodução do sistema

¹⁷ Cf. SCHWARZ, Robert. *Ao vencedor, as batatas* – Forma literária e processo social no início do romance brasileiro. Rio de Janeiro: Editora 34, 1977.

¹⁸ FARIA, José Eduardo. *Justiça e Conflito* - os juízes em face dos novos movimentos sociais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, pp. 91-92

vigente, atuando como "encobridores" ideológicos dos interesses dominantes e como cooptadores dos integrantes dos grupos e classes não-dominantes.¹⁹

Enquanto herdeiros dos processos diaspóricos de nossos ancestrais, somos todos americanos,²⁰ não sul-americanos ou latino-americanos. Estas são designações inventadas pelos colonizadores, enquanto aquela indica a real construção do violento encontro com o colonizador e as formas de resistência a esse encontro. Enquanto atravessados pelos mesmos processos, somos América e somos África. Apagar este lugar ou secundarizá-lo é, mais uma vez, realizar um epstemicídio de nossa razão negra.

Seguindo esse pensamento, a nossa contra-colonização não pode ser moderna, não pode se servir das mesmas armas que as do colonizador a não ser sob a égide da transmutação a nossos moldes. É necessário “devorar a estranha”, como falava Mário de Andrade. Um movimento de antropofagia categorial que nos coloque diante de raízes originalmente construídas pelas diversas experiências de resistência de homens e mulheres negras. Uma transmutação, nesses moldes, deve ser transmoderna ou extra-moderna. Afirmando isso, pois o ponto de partida de nossos referenciais (éticos, políticos, filosóficos e jurídicos) não devem seguir a modernidade europeia. A transmodernidade contrapõe-se à ideia de modernidade e pretende atravessá-la ultrapassando-a.²¹ Sobre a ideia de transmodernidade, o filósofo argentino Enrique Dussel nos ensina que a “Transmodernidad” indica todos los aspectos que se sitúan “más-allá” (y también “anterior”) de las estructuras valoradas por la cultura moderna europeo-norteamericana, y que están vigentes en el presente en las grandes culturas universales no-europeas y que se han puesto en movimiento hacia una utopía pluriversal.”²²

Dessa forma, o situar-se “mais além” e anteriormente à modernidade, como fala o fragmento acima, é condição imprescindível para a edificação de um projeto filosófico latino-americano ou brasileiro especificamente. Tal opção teórica é convergente com o respeito e a marcação temporal da vivência e da história dos nossos povos que apresentam produções culturais, formas de vida e de saberes que sofreram “um despojo de seu lugar na história da produção cultural da humanidade. Daí em diante não seriam nada mais que raças inferiores, capazes somente de produzir culturas inferiores”.²³ Isto é, um pensar transmoderno é voltado para a constituição daqueles e daquelas que passamos pelos processos de subalternização cujo crivo principal foi a questão da raça.

¹⁹ FARIA, José Eduardo. *Justiça e Conflito* - os juízes em face dos novos movimentos sociais. pp. 91-92.

²⁰ Categoria construída pela antropóloga brasileira Lélia Gonzalez (1988) que demarca bem a diáspora de povos africanos para os povos da “América” colonizada. Por isso, fala-se em unir América e África dado a experiência comum por que passaram e que as identificam enquanto seres que foram racializados.

²¹ Daí ser importante falar do não-esquecimento do passado, mas, de uma apropriação semântica própria e original da negritude a ultrapassar designações (ontológicas, filosóficas, estéticas, jurídicas) que ela carrega junto a si, como legado da colonialidade.

²² DUSSEL, Enrique Domingos. *Transmodernidad y Interculturalidad* (Interpretación desde la Filosofía de la Liberación). 2005, p. 18

²³ QUIJANO, Aníbal. “Colonialidad y modernidad/racionalidad”. *Revista Peru Indígena*, v. 13, n. 29, 2005, p. 127.

Assim sendo, a ideia de transmodernidade também pode ser deslocada para a órbita do Direito. Pensar uma juridicidade diferente da moderna implica aproximar essas reflexões descentradas da europeidade de propostas alternativas ao modelo moderno, construtor das categorias principais do Direito (sujeito de direito, propriedade privada, Estado, Constituição dentre outras). Um direito transmoderno, por exemplo, poderia cumprir um papel de expurgar essas categorias, herdeiras das bases epistêmicas positivistas e liberais. A categoria da transmodernidade revela-se como capaz de respeitar e manter as diferentes (mas confluentes e interseccionantes) histórias dos povos enquanto constituidoras de epistemologias, de sentidos e de significados próprios. Para uma juridicidade preta, portanto, ela seria um referencial na construção de bases epistemológicas para a juridicidade colonizada, tal como a que apresentamos ainda hoje. Somado a isso, uma proposta concreta para combater o matiz eurocentrado na formação acadêmica no Direito é a reformulação curricular da matriz dos cursos. As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) poderiam orientar e exigir mudanças por meio de Resoluções capazes de implementar mudanças que atentem para essa questão.

Para tanto, algumas problemáticas educacionais também devem ser enfrentadas. Os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs) deveriam resgatar o caráter *político* do fazer pedagógico no Direito. Tal posição implica assumir que o PPC além de pedagógico, no sentido dos processos de ensino-aprendizagem, é também recheado de concepções políticas. Ademais, se detectarmos quais contribuições o Direito pode fornecer para uma ofensiva contra-colonial, a afirmação de que educação é uma política ampliada. Logo, Direito também é política. O direcionamento, nesse sentido, volta-se para “[...] encarar a teoria curricular como forma de teoria social. Quando a teoria curricular é vista deste ângulo, torna-se evidente que o discurso curricular está inextricavelmente relacionado com formas de conhecimento e práticas sociais que legitimam e reproduzem formas particulares de vida social. O currículo, neste sentido, é visto como um discurso teórico que faz do político um ato pedagógico.”.²⁴

Não só se poderia inserir temas não trabalhados no currículo jurídico oficial, como, quem sabe, até propor a inserção e a realização de mais disciplinas ligadas ao Direito Público (Direito Agrário, Direito Sindical, Direito Ambiental²⁵) que ao Direito Privado, o que evidenciaria a preocupação com os direitos coletivos e transindividuais em contraposição a base privatista do Direito Moderno fundado nas ideias de propriedade privada e de sujeito de direito. Por certo, tais inserções seriam frutos de um trabalho conjunto e resultado de processos germinados também conjuntamente onde a

²⁴ GIROUX, Henry A. *Os professores como intelectuais: rumo a uma pedagogia crítica da aprendizagem*. São Paulo: Artmed, 1988. p. 169.

²⁵ Em nossa experiência, apenas em 2012 foi implementada a disciplina de Direito Ambiental como obrigatória na matriz curricular enquanto a de Direito Empresarial segue sendo ministrada com institutos em desuso, tais como o cheque e a nota promissória.

sensibilidade jurídica dos sujeitos e sujeitas envolvidas seria primordial para implementar tais mudanças.

Na contramão de um currículo pautado pelo juspositivismo e liberalismo acadêmicos, podemos realizar aproximações do Direito com temas candentes do nosso tempo, tais como as lutas identitárias (feminista, antirracista e de diversidade sexual) e como as de Movimentos Sociais diversos. Todos esses lugares de enfrentamento à ordem vigente são fontes jurígenas, lugares de enunciação de direitos. Além, é claro, de exporem conteúdos que ultrapassam o currículo formal e contextualizam as histórias de vida dos educandos.

As experiências auto-organizadas dos Encontros Regionais de Estudantes de Direito (EREDs), por exemplo, cumprem um papel formador relevante nas faculdades de Direito ao permitir um contato com debates de questões com profundo teor político e reverberação de problemáticas sociais. Não só a aproximação teórica, mas a convocação para atuações alternativas do Direito é central nessas experiências coletivas. São nesses encontros onde os “estalos”²⁶ acontecem ou quando as inquietações desses jovens passam a se consolidar em ideias mais claras de defesa de determinados setores da sociedade e/ou de contraposição a lógica formal jurídica.

Tais grupos costumam atuar junto às lutas das mulheres, à luta dos sem terra; dos sem teto; das lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e transgêneros; da juventude; dos atingidos por barragens; dos indígenas; dos quilombolas; junto a comunidades periféricas, enfim, junto às organizações populares em geral. Trata-se de um segmento das esquerdas nas faculdades de direito em que se entrecruzam o movimento estudantil e a extensão universitária.²⁷

Por isso, as implicações de tal proposta serão tão profundas quanto perceptíveis, uma vez que, por exemplo, tais mudanças resultariam em novas formas de direitos e de enunciações de direitos. Aqui a linguagem terá papel importante a tentar levantar e ultrapassar a antiga questão: por que a linguagem jurídica é tão inacessível às camadas populares? Pode um direito, por outro lado, reconhecer múltiplas linguagens? Lélia assim provocaria esse enclausuramento linguístico em que cai o direito:

É engraçado como eles gozam a gente quando a gente diz que é Framengo. Chamam a gente de ignorante dizendo que a gente fala errado. E de repente ignoram que a presença desse r no lugar do l, nada mais é que a marca linguística de um idioma africano, no qual o l inexistente. Afinal, quem que é o ignorante? Ao mesmo tempo, acham o maior barato a fala dita brasileira, que corta os erros dos infinitivos verbais, que condensa você em cê, o está em tá e por aí afora. Não sacam que tão falando pretuguês.²⁸

²⁶ Expressão bastante feliz utilizada em tese de doutorado por entrevistando ao se referir ao momento em que enxergou a importância de práticas políticas coletiva para a própria formação e a para o abalo das estruturas (rígidas) da teoria jurídica e das práticas (envelhecidas) da atividade jurídica.

²⁷ ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei de. Um estalo nas faculdades de direito: perspectivas ideológicas da Assessoria Jurídica Universitária Popular. 2015, p. 46.

²⁸ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. São Paulo, ANPOCS, Ciências Sociais Hoje, 2. ANPOCS, 1983, p. 223-244.

Uma juridicidade alternativa, portanto, reconheceria o pretuguês como uma das diferentes línguas faladas pelo brasileiro. Não cairia em julgamentos generalísticos e excludentes das diferentes e recorrentes vozes que exercitamos na cotidianidade. Os chavões e expressões específicas da juridicidade tradicional (“bem comum”, “ordem social”, “questão de segurança”), eivados de generalismos vazios parecem outro idioma para a pessoa comum, o que nos leva a afirmar, com Stutchka, “ruins e malévolas, em grau extremo, as leis, as normas jurídicas, cuja compreensão é acessível apenas ao jurista especializado”²⁹.

Tais chavões e expressões seriam eliminados ou ocupariam um papel acessório quando da utilização dos instrumentais jurídicos. O “pretuguês” e quaisquer variantes de expressões linguísticas seriam legitimadas pela juridicidade preta que, mais uma vez, expressaria um caráter antijurídico quando confrontada com a juridicidade tradicional (branca/liberal/positivista/dogmática/excludente/). Logo, propor uma reforma curricular para os cursos de Direito teria como fundamento central a referência recorrente à vida concreta das pessoas, pois as relações sociais travadas são perpassadas pelos marcadores sociais da cor e da classe, não pelas relações privatistas do Direitos Moderno. O principal paradigma de tal proposta seria exatamente a vida concreta desses sujeitos e sujeitas, um direito vivo e sempre passível de mudanças.

²⁹ STUTCHKA, Piotr. *Direito de classe e revolução socialista*. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sunderman, 2001.